



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.673	5.8.2013	

Projeto de Lei nº. 094, de 02 de agosto de 2013.

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a gestão participativa das praças do município de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2013, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a gestão participativa das praças do município de Mococa e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 3º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Mococa;

IV - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

V - a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

VI - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro, do distrito e do município;

VI - a integração entre as praças, parques, áreas verdes particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto em legislação correlata do Município.

VII - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 5º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 6º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - Nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - Nos projetos de requalificação de praças, quando implicarem em reformas e/ou substituição expressiva da vegetação;

III - Nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública poderá ser feita pela internet;

§ 2º A Prefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 7º O executivo municipal regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único. As regras para consulta pública serão unificadas, e deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º Após passarem por consulta pública, os projetos citados nos incisos I, II e III do artigo 6º desta Lei deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que emitirá parecer recomendando ou não sua execução.

Art. 9º Os comitês de usuários citados no inciso II do artigo 5º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, sendo constituídos por dois ou mais moradores do entorno e/ou usuários da praça, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais praças.

§ 1º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º A ausência de comitê de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 4º Os comitês de usuários deverão ser cadastrados na Unidade de Parques e Jardins da Prefeitura a qual pertence a praça, devendo a mesma disponibilizar o cadastro na internet.

§ 5º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções dos comitês de usuários:

- I - contribuir com a gestão da praça;
- II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;
- III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;
- IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

V - opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarias, bancas de frutas e feiras orgânicas nas praças, observada a legislação pertinente;

V- mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VII - acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças citado no inciso III artigo 5º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, espécimes arbóreos relevantes quando couber;

III - programação de limpeza e capinação;

IV - zeladoria, quando existir;

V - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando existir;

VI - comitê de usuários e contato do responsável, quando existir.

§ 1º A Prefeitura terá um prazo de 3 (três) meses a partir da promulgação desta Lei para disponibilizar o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 2º O cadastro de praças deverá ser atualizado a cada dois anos.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, adequando-o se necessário para atender às disposições desta Lei.

Art. 13. As propostas de Termos de Cooperação serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, após análise do Setor responsável pelos Parques e Jardins, ouvido o comitê de usuários, quando houver.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

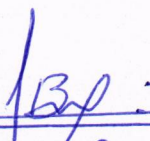
Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Em face ao exposto, solicito especial análise ao referido projeto, realizando-se, caso necessário, o devido aprimoramento pelos meus pares e pela sociedade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de agosto de 2013.


LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador/PSC



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Primeiro quero consignar que a palavra praça empregada neste projeto é no seu sentido mais amplo, assim descrito: **praça** é qualquer espaço público urbano livre de edificações e que propicie convivência e/ou recreação para seus usuários.

O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços. Deve ter diretrizes à política de áreas verdes, a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços ajardinados e arborizados, assim como o disciplinamento do uso das praças e parques municipais, de forma compatível com o caráter dessas áreas verdes.

As praças são espaços públicos essenciais para a qualidade ambiental da cidade. São espaços abertos e democráticos, que possibilitam a convivência, o contato com a natureza, o lazer coletivo e o respeito ao bem comum. São portanto fundamentais para uma cidade mais equilibrada, agradável e humana. A aproximação entre os integrantes da comunidade é um dos maiores benefícios que as praças podem oferecer. É responsabilidade do poder público a construção e manutenção desses espaços, mas é cabe à população que os utiliza respeitá-los e contribuir para a sua proteção, manutenção e aprimoramento. Nesse sentido, quanto maior a aproximação entre a comunidade e o poder público, mais a praça tem condições de cumprir as suas funções ambientais e sociais.

As praças são mantidas e conservadas pelas Prefeituras, que deve fazer parcerias com a iniciativa privada estabelecendo termos de cooperação. Contribuindo para a boa conservação das praças da cidade. A participação popular da comunidade usuária da praça não é contemplada por legislação específica, ainda que esta queira contribuir e muitas vezes o faça de forma espontânea e voluntária, não existem mecanismos que tratem



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

dessa forma de participação, nem instrumentos que aproximem a comunidade da Prefeitura no que tange às praças.

Nosso município de Mococa apresenta praças com singularidades, com características únicas do seu entorno e da comunidade que a frequenta. Cada praça tem, ainda, sua vocação, e ninguém melhor do que seus usuários, em conjunto com a Prefeitura seja responsável pela sua administração, para qualificar e melhorar esses importantes espaços públicos.

O Projeto de Lei proposto trata da gestão participativa das praças do Município de Mococa, estabelecendo seus objetivos, princípios e propondo alguns instrumentos que conferem maior transparência e diálogo, possibilitando aprimorar e fortalecer a contribuição da sociedade civil na gestão das praças. Considerando as competências da Prefeitura, as possibilidades de parceria com a iniciativa privada e o papel do Conselho Municipal de Meio Ambiente, os instrumentos de gestão participativa propostos visam estabelecer canais de comunicação e procedimentos de oitiva, colaboração e acompanhamento voltados especificamente às praças mocoquenses.

A proposta prevê que os cidadãos poderão participar na implantação, revitalização, requalificação e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode e deve seguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Anote-se que sob o aspecto material, o projeto encontra-se alinhado às disposições constantes dos artigos 37, § 3º e 225 da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, a possibilidade de participação do usuário dos serviços públicos na administração pública direta e indireta e que o dever de preservação do meio ambiente impõe-se também à coletividade e não apenas ao Poder Público.

Por fim, registre-se que o projeto dá cumprimento ao Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.527/01, que em seu art. 2º, II, estabelece a gestão democrática da cidade como uma das diretrizes da política urbana:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O Executivo Municipal adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 14. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas para a Prefeitura, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º O Setor de Parques e Jardins expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

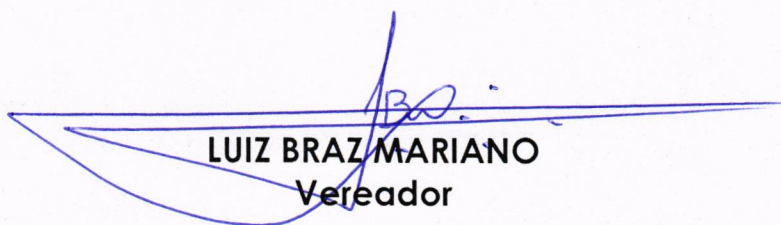
§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta e/ou da composteira, a Prefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, através do Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 15. A Prefeitura mediará eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de agosto de 2013.


LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1067/2013.

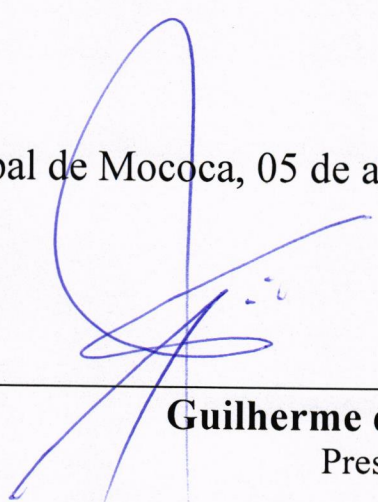
PROJETO DE LEI Nº.094/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de agosto de 2013.



Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1067/2013.

PROJETO DE LEI Nº.094/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 08 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____ / _____ / _____



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 12 / 08 / 2013.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1067/2013.

PROJETO DE LEI Nº.094/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO:

12 / 08 / 2013

PRAZO P/ RELATAR ATÉ:

22 / 08 / 2013.



Relator(a)

Assunto: Informação PL 094/2013

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: consultoria@ndj.com.br;

Data: Quinta-feira, 15 de Agosto de 2013 14:19

Á NDJ

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa importante assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.094/2013, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a gestão participativa das praças do município de Mococa, e dá outras providências.

atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente da Câmara Municipal de Mococa

CONSULTA/5279/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidente

**Vereador – Lei autorizativa – Inconstitucionalidade –
Considerações objetivas.**

CONSULTA:

“A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa importante assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº 094/2013, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a gestão participativa das praças do município de Mococa e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA:

A Administração Consulente relatou e questionou *sobre um projeto de lei de iniciativa de vereador, autorizando o Poder Executivo a instituir gestão participativa das praças do Município de Mococa e dá outras providências.*

Temos a considerar, inicialmente, que as leis autorizadoras são sempre de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois é uma prerrogativa deste solicitar ou não autorização para certo e determinado expediente de sua função típica.

Em outras palavras, uma das características, se não a principal, das leis autorizadoras é a faculdade do destinatário da autorização

legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

É pertinente dizer, portanto, que se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, *só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo*, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará, a nosso ver, usurpação de competência.

Frise-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas “Leis Autorizativas” ou “Leis Autorizadoras”, assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que ampare essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Observe-se, por oportuno, que quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão “proibindo” os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o exposto, destacamos a lição de José Afonso da Silva: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio”

(*Processo constitucional de formação das leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 333).

A título de ilustração, o TJ/SP já decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Autorizativa – Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se insere em suas próprias atribuições, o legislativo, na verdade, compele a Administração a subordinar-se à sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 138.568-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Renato Nalini – 14.03.07 – V.U.)” (detacou-se).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Ademais, acrescente-se que as matérias atinentes a serviços públicos e utilidade pública são de iniciativa privativa do Prefeito, já que a organização e a forma dessa prestação, assim como atribuições a servidores e secretarias, são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Portanto, se conclui que, se o destinatário das autorizações legislativas é o Chefe do Executivo, caberá a ele desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará vício de iniciativa, impossibilitando o prosseguimento do presente projeto de lei. Há, em nossa opinião, uma ofensa ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/1988).

Por mais meritória que seja, essas são as conclusões que nos parecem pertinentes à consulta, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

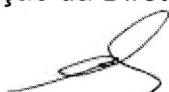
São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente





Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Ateñdimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 15/08/2013 13:51 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

PL 094/2013

Anexos do atendimento

 Anexo 21864 - Documento enviado pelo consulente

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

P A R E C E R

Nº 2380/2013¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe acerca de autorização para instituição de gestão participativa das praças municipais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza a instituição de gestão participativa das praças municipais.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Primeiramente, cumpre esclarecer que este Instituto já se manifestou diversas vezes acerca da pretensão edilícia de se instituir, no Município, programas de Governo através da atribuição de obrigações de fazer a órgãos integrantes da sua estrutura Administrativa, estando os pareceres referentes à questão disponíveis no site do IBAM, na seção Laboratório de Administração Municipal, para eventuais consultas.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (art. 84, II, CF), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Desta forma, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua função típica de gerenciar o aparelho estatal, eleger prioridades e

¹PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

decidir se executará esta ou aquela ação governamental, sem a oitiva do Parlamento.

Por essa razão, o Poder Legislativo não está autorizado a instituir programa de governo, uma vez que se insere na seara de atuação típica do Poder Executivo - assim como a iniciativa legislativa correspondente -, consoante expressamente declinado pelos arts. 61, §1º, II, "e", e 84, II e III, todos da Constituição. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do STF e, também, os precedentes deste Instituto, o que ensejou a elaboração do Enunciado n.º 02/2004, assim ementado:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Desta feita, o projeto de lei que ora se analisa encontra-se por completo eivado de vício de validade, na medida em que representa uma indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo, em flagrante contraposição ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição.

O art. 1º do projeto de lei estabelece que fica o Poder executivo autorizado a instituir gestão participativa das praças do município. Neste ponto, alertamos que as leis autorizativas constituem exceção no processo legislativo brasileiro, devido ao já mencionado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, do qual pode-se claramente inferir, como mencionado alhures, que a prática dos atos administrativos inerentes ao Poder Executivo prescindem de autorização do Poder Legislativo.

No mais, à guisa de exemplo, os arts. 7º e 12, dentre vários outros, ao estabelecerem que o Poder Executivo deverá regulamentar as regras da consulta pública para a gestão participativa ou que deverá manter e ampliar programa de zeladoria de praças institui atribuições ao executivo e aos órgãos a ele subordinados, o que não se coaduna com

nosso ordenamento pátrio como aventado alhures.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado validamente prosseguir, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2013.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº094/2013

INTERESSADO :- Luiz Braz Mariano

ASSUNTO :- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a gestão participativa das praças do município de Mococa, e dá outras providências.

RELATOR :- Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 12 de setembro de 2013.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1067/2013.

PROJETO DE LEI Nº094/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentou parecer FAVORÁVEL, encaminho o presente à comissão permanente de Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Mococa, ____ de _____ de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 1067/2013.

PROJETO DE LEI Nº094/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 1067/2013.

PROJETO DE LEI Nº094/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 28 de outubro de 2013.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 3º. do art.188 do Regimento Interno, solicito a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.094/2013, de nossa autoria, para melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresento os protestos de estima e consideração.



LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa